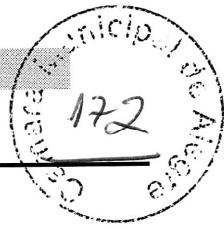


# Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



## PROJETO DE LEI N° 044/2020

### Iniciativa: Poder Executivo Municipal

### Assunto: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Alegre para o exercício de 2021

## PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a Estimativa de Receita e Fixação de Despesa do Município de Alegre para o exercício de 2021.

No que respeita à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade, competência e iniciativa para legislar sobre matéria, consoante disposto na Lei Orgânica Municipal (art. 98, III) e na Constituição Federal (art. 165, III).

No concernente à abrangência e conteúdo da referida norma, a Constituição Federal, em seu art. art. 165, § 5º, preceitua:

“§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.”

Com relação aos orçamentos previstos nos incisos I e II acima transcritos, esses deverão ser compatibilizados com o Plano Plurianual, e terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo critério de populacional (§7º do art. 165, CRFB).

Da mesma forma, o projeto de lei orçamentária deverá ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (§6º do art. 165, CRFB).



# Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Também não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei (§8º do art. 165, CRFB).

Deve ainda, a Lei Orçamentária ser orientada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), além de simetricamente alinhada com o Plano Plurianual e aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais de Direito Financeiro, e da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro desrespeito à legislação pátria, considerando a proposição apresenta os requisitos estabelecidos nos citados parágrafos do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000, como integrando o projeto de lei, de conformidade com os anexos que o acompanham.

Cabe salientar, entretanto, que compete aos nobres Edis da Comissão Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, à análise dos anexos constantes na proposição legislativa em enfoque junto ao setor contábil deste Poder Legislativo, haja vista que serão os mesmos que irão fixar as prioridades orçamentárias da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente.

Torna necessário também ressaltar, que a proposição não informa quanto à realização de audiência pública, razão pela qual recomendo às Comissões competentes que solicitem informações à respeito, tendo em vista a constitucionalidade a que estará sujeita a edição de lei sem a devida realização de audiência pública.

Pelo exposto, s.m.j., verificando não haver qualquer mácula na proposição que possa inquiná-la de ilegal ou constitucional, manifesto pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 18 de setembro de 2020.

  
Helton Guerra Jacoud  
Jurídico - C.M.A./ES